



Número: **0801257-74.2019.8.15.0161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cuité**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS, SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| FABIO SINDERLEY PEREIRA (AUTOR) | NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|---|----------------------------|
| 26054 071 | 08/11/2019 11:47 | <u>Petição Inicial</u> | Petição Inicial |
| 26054 085 | 08/11/2019 11:47 | <u>1.PROCURAÇÃO</u> | Procuração |
| 26054 668 | 08/11/2019 11:47 | <u>2.DOCUMENTOS PESSOAIS</u> | Documento de Identificação |
| 26054 670 | 08/11/2019 11:47 | <u>3.DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</u> | Documento de Comprovação |
| 26054 672 | 08/11/2019 11:47 | <u>4.CARTA DA SEGURADORA</u> | Documento de Comprovação |
| 26054 676 | 08/11/2019 11:47 | <u>5.BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u> | Documento de Comprovação |
| 26054 677 | 08/11/2019 11:47 | <u>6.DOCUMENTOS DO VEÍCULO</u> | Documento de Comprovação |
| 26054 680 | 08/11/2019 11:47 | <u>7.PRONTUÁRIO MÉDICO</u> | Documento de Comprovação |
| 26109 763 | 11/11/2019 15:49 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 28386 873 | 18/02/2020 12:38 | <u>Expediente</u> | Expediente |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE CUIXE – ESTADO DA PARAÍBA.**

FÁBIO SINDERLEY PEREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 788.878.794-00 e na Cédula de Identidade Civil sob o RG nº. 57.392.886-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Presidente João Pessoa, nº. 828, Centro, Nova Floresta/PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE]



INVALIDEZ c/c REPAR

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente se acha desempregado e inválido, ou seja é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar.

Porém, caso Vossa Excelência entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja oferecida uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

DOS FATOS



É certo que o requerente no dia 22 de novembro de 2017, por volta das 20h30min, foi vítima de acidente de trânsito. Ocorre que o mesmo trafegava na condução de uma motocicleta e vinha saindo da Cidade de Nova Floresta-PB, com destino a cidade de Jaçanã-RN, ao momento em que foi surpreendido por um animal (cavalo) que atravessou a pista, repentinamente, no momento em que o condutor estava na via. Com isso, a motocicleta veio a colidir com o animal, tendo o mesmo morrido concomitantemente ao impacto e o requerente/vítima, socorrido pela equipe médica do SAMU, após alguns minutos de espera no local, sendo encaminhado para o Hospital Municipal de Cuité, local por onde passou por mais atendimentos adequados e onde foi comprovado a gravidade do estado do paciente, necessitando, por esta razão, da transferência para o Hospital de Emergência e Trauma da cidade de Campina Grande-PB, onde constatou-se que o requerente havia sofrido uma fratura de nove costelas (**Estrutura Torácica**), sendo necessário intervenção cirúrgica e internamento no período de vinte e oito dias. Contudo, o suplicante ficou impossibilitado de exercer suas funções habituais e profissionais por um longo período, em decorrência das fraturas obtidas ao momento do acidente.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 137/2018 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Cuité/PB, no momento do sinistro, o requerente ia pilotando a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, Placa: OEU 2168/PB, de cor Vermelha, CHASSI 9C2JC4110BR793811, Código RENAVAM 034152834-0, ano modelo: 2012/2013, licenciada em nome de EDSON DE ASSIS LIMA.

Como o autor permaneceu inválido e apresentar uma invalidez parcial e incompleta na razão de 50% (cinquenta por cento), o mesmo requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a seguradora **sob o sinistro nº. 3180351655**, tendo o procedimento extrajudicial se exaurido, porém, a seguradora negou o pedido emitido pelo requerente, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no **valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a invalidez parcial e incompleta na razão de 50% (cinquenta por cento) por lesão em Estrutura Torácica**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.



DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III -- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:



“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Intelligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Intelligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2017, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|---------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |



| | |
|---|-------------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100% (CEM POR CENTO) |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70% |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70% |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50% |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25% |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | 25% |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10% |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | 10% |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |



| | |
|--|-----|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50% |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25% |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10% |

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas por lesão de estrutura torácica (**100% - cem por cento**) de média intensidade, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:



“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA –

1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, nemrante quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro.

2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5^a C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explica a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em



afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a



fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Incorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pelo promovente em **estrutura torácica**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.



b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, porém, caso Vossa Excelência entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja ofertada uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem às custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,

Pede deferimento.



Picuí-PB, 08 de novembro de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13220



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/11/2019 11:46:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811464474400000025174879>
Número do documento: 19110811464474400000025174879

Num. 26054071 - Pág. 14



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O(A) Outorgante Fábio Simões Ferreira
brasileiro, Sobrenome aprendendo, portador (a) do RG nº
51.392.866-1, expedido por SSP / TJPB e CPF nº 488.818.734-00, residente e
domiciliado(a) na(o) Rua. João Pessoa
nº 828, Bairro Centro, Cidade Marina Fluminense UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados os
Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº: 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220
e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº.
17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº
47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a qual
confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, podendo
receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar
declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 06 de Junho de 2019.

Fábio Simões Ferreira
Outorgante



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





| | |
|---|---|
| VALIDA EM TODO O TERRITORIO | |
| REGISTRO GERAL: | 57.392.886-1 DATA DE EXPEDICAO: 25/ABR/2013 |
| NOME | FABIO SINDERLEY PEREIRA |
| FILIAÇÃO | SEVERINO ALMINO PEREIRA |
| | E IRACI PEREIRA DA SILVA |
| NATURALIDADE | PICUI - PB DATA DE NASCIMENTO |
| DOC ORIGEM | CUITE - PB 07/MAR/1972 |
| | CUITE |
| | CC:LV.B4 / FLS.198 / N.001667 |
| CPF | 788879794/00 PIS 12407824034 |
| 175 Delegado Divisão de Assinatura do Titular IIRGD/SSP/SP | |
| LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 | |



IRACI PEREIRA DA SILVA
RUA PRES JOAO PESSOA 329-CENTRO
NOVA FLORESTA/PB CEP: 58170000 (AG. 80)

Emissao: 17/09/2018 Referencia Set / 2018

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br201 Km26- Cristo Redentor-João Pessoa/PB-CEP58071-600
CNPJ 09.096.103/0001-40 - Insr Est: 16045.828-9



ENERGISA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0012455023
Cód. para Déb. Automático: 00097536731

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/ CNPJ/ RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|-----------------------------|
| Set / 2018 | 17/09/2018 | 17/10/2018 | 001.237.214-59 José Est. |

UC (Unidade Consumidora): 5/763673-1

DIA DO CLIENTE
Correspondente do Banco Bradesco S.A.
Comprovante de Pagamento
Data: 06/11/2018 Hora de Brasília: 10:50

Documento de Barras:
0801 83690000000-8 883 0054000-7
0801 01636732018-1 09200106019-8
Empresa: ENERGISA PARAIBA

Valor: 88,37

Na Bi: 01 - CUITÉ
PNA: 01 - CASA DE CARNES
NOVA FLORIDA
NSU: 002029391224 Autenticação: 89/519

OUVIDORIA BRADESCO
0003 247 9933

NSU Rede: 556167 Hora Rede: 10:50:11
Terminal: 00000646

Média de consumo (kWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
75 24/09/2018 R\$ 88,37
Histórico de Consumo (kWh)

| Set/17 | Out/17 | Nov/17 | Dez/17 | Jan/18 | Fev/18 | Mar/18 | Abr/18 | Mai/18 | Jun/18 | Jul/18 | Ago/18 |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 61 | 53 | 56 | 82 | 89 | 71 | 95 | 73 | 81 | 93 | 97 | 91 |

RESERVADO AO FISCO

630f.15b7.d9cf.e239.17ac.f026.9af3.5310.

Indicadores de Qualidade

| Límites da ANEEL | Apurado | Límite de Tensão (V) |
|------------------|---------|----------------------|
| DIC/MENSAL | 5,55 | 2,00 |
| DIC/TRIMESTRAL | 11,10 | NOMINAL |
| DIACL | 22,21 | 220 |
| FIC/MENSAL | 9,98 | 1,00 |
| FIC/TRIMESTRAL | 8,92 | CONTRATADA |
| FIC/ANUAL | 13,45 | LIMITE INFERIOR |
| DNIC | 8,20 | LIMITE SUPERIOR |
| DCRI | 12,22 | 237 |

Composição do Consumo

| Discriminação | Valor (R\$) | % |
|----------------------------------|-------------|--------|
| Serviços de Dist. da Energisa/PB | 17,34 | 19,82 |
| Compra de Energia | 29,00 | 32,82 |
| Impostos e Encargos | 2,69 | 3,04 |
| Impostos e Encargos | 4,10 | 4,84 |
| Encargos Setoriais | 35,24 | 39,88 |
| Impostos Diretos e Encargos | 0,00 | 0,00 |
| Outros Serviços | 0,00 | 0,00 |
| Total | 88,37 | 100,00 |

Valor do EJD (R\$ 7/2018) R\$ 26,71

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) apelado(a)s relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 02/10/2018. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as reparações não forem comprovadas. Caso já tenha

Faturas em atraso

Ago/18 87,46



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/11/2019 11:46:45

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911081146451700000025175425

Número do documento: 1911081146451700000025175425

Num. 26054668 - Pág. 2

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Fábio Sinderley Pereira, brasileiro(a), Residir, aprendizado, portador do RG nº 51.392.886-1 expedido por SST ISP e do CPF nº 188.878.794-00, residente na(o) Rua Prof. João Pessoa, nº. 828, Centro, município de Nanu Fluminense - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 06 de Junho de 2019

Fábio Sinderley Pereira
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **FABIO SINDERLEY PEREIRA**
Nº Sinistro: **3180351655**
Vítima: **FABIO SINDERLEY PEREIRA**
Data do Acidente: **22/11/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180351655**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Laudo do IML - Lesões corporais não conclusivo
- Declaração do Proprietário do Veículo não conclusivo

Pag. 00189/00180 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 13193697

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
2º REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CAMPINA GRANDE
13º REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - PICUÍ
47º DISTRITO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CUITÉ
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CUITÉ
Rua Sebastião Buriti, 107 – Centro – Cuité/PB – CEP: 58.175-000 – Fone: (83)3372-2431



OCORRÊNCIA POLICIAL N° 137/2018

Aos 12 de março de 2018, nesta cidade de **CUITÉ**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, sob a responsabilidade da Autoridade Policial, Bel.(a) **ELIAS JOSÉ RODRIGUES SILVA**, Delegado de Polícia Civil, comigo **WILLIANS LIMA DE OLIVEIRA**, ao final assinado, ai, por volta das 09:44 horas, compareceu **FABIO SINDERLEY PEREIRA**, conhecido(a) por **GALEGO**, nacionalidade **BRASILEIRA**, estado civil **SOLTEIRO**, ocupação habitual **APOSENTADO**, grau de instrução **ENSINO MEDIO INCOMPLETO**, com 46 anos de idade, nascido(a) aos 07/03/1972 em **PICUI - PB**, filho(a) de **SEVERINO ALMINO PEREIRA** e **IRAVI PEREIRA DA SILVA**, portador(a) de Cédula de Identidade N° 57.392.886-1, expedido pela **SSP/SP** e C.P.F. de N° 788878794-00, residindo no seguinte endereço **RUA JOÃO PESSOA, 822, BAIRRO CENTRO**, cidade de **NOVA FLORESTA - PB**, telefone: () , celular: (083) 998718207, a(o) qual, ciente das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, Declarou que:

QUE NO DIA 22/11/2017, POR VOLTA DAS 20:30HS, NA SAIDA DA CIDADE DE NOVA FLORESTA PARA JACANÃ, NA BR-104, ESTAVA PILOTANDO UMA MOTO QUANDO FOI SURPREENDIDO POR UM CAVALO ATRAVESSANDO A PISTA; QUE COLIDIU SUA MOTO COM O CAVALO, TENDO O CAVALO MORRIDO NA HORA E O DECLARANTE SIDO SOCORRIDO PELA SAMU; QUE O SAMU CONDUZIU O DECLARANTE ATÉ O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUITE ONDE FOI VERIFICADA A GRAVIDADE DO PACIENTE E A NECESSIDADE DA TRANSFERENCIA PARA O HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA GRANDE/PB; QUE FOI VERIFICADO QUE O DECLARANTE HAVIA FRATURADO 9 COSTELAS TENDO SIDO NECESSARIO CIRURGIA E INTERNAMENTO POR CERCA DE 28 DIAS; DADOS DA MOTO: HONDA CG/125 FAN KS, PLACA OEU-2168/PB, COR VERMELHA, CHASSIS 9C2JC4110BR793811, RENAVAN 0034152834-0, ANO/MODELO 2012/2013, LICENCIADA EM NOME DE EDSON DE ASSIS LIMA, CPF 025338744-26. *Nada mais havendo a tratar, depois de lido e achado conforme, vai por mim e pelo(a) noticiante assinada.*

FÁBIO SINDERLEY PEREIRA

Noticiante

WILLIANS LIMA DE OLIVEIRA

Responsável pelo registro



DETAN - PB N° 013929891661
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

| | | | |
|--|-------------------------------------|--|--|
| VIA | ODI RENAVAM | 201000000002390 | EXERCÍCIO |
| 1 | 0034152834-0 | 08/00000000 | 2017 |
| NOME EDSON DE ASSIS LIMA | | | |
| CPF / CNPJ | 02533874426 | PLACA | OEU2168/PB |
| PLACA ANT / UF | NOVO PB | CHASSI | 9C2J004110BR793811 |
| ESPECIE TIPO | PAS / MOTOCICLE / MOTO APLTC | COMBUSTÍVEL | GASOLINA |
| MARCA / MODELO | HONDA / CG 125 FAN KS | ANO FAB. | 2011 |
| CAP / POT / CIL | 2 9/124 /CI | CATEGORIA | PARTIC |
| I P V A | COTA ÚNICA FAIXA I PVVA ***** | VENC. COTA ÚNICA PARCELAMENTO / COTAS 00/00/0000 | VENC / COTAS 1 ^a 2 ^a 3 ^a |
| PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) — IOF (R\$) — PRÉMIO TOTAL (R\$) — DATA DE PAGAMENTO SEGURADORA LÍDER - DPVAT 07/03/2018 | | | |
| OBSERVAÇÕES A.F. BV FINANCEIRA S.A. AVISO: DOCUMENTO DE PÔRTE OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA | | | |
| SAFE - PB | | LOCAL | DATA |
| 40649 | | 08/03/2018 | 3393 |

PB N° 013929891661 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

| | | |
|--|--------------------------|--|
| EXERCÍCIO | DATA EMISSÃO | |
| 2017 | 08/03/2018 | |
| VIA | CPF / CNPJ | PLACA |
| 1 | 02533874426 | OEU2168/PB |
| RENAVAM | MARCA / MODELO | |
| 00341528340 | HONDA / CG 125 FAN KS | |
| ANO FAB. | CAT. TANDE | |
| 2011 | C | |
| Nº CHASSI | 9C2J004110BR793811 | |
| PRÉMIO TARIFÁRIO | | |
| FNS (R\$) ***** | DENATRAN (R\$) ***** | CUSTO DO SEGURO (R\$) ***** |
| PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) — IOF (R\$) — PRÉMIO TOTAL (R\$) — DATA DE PAGAMENTO SEGURADORA LÍDER - DPVAT 07/03/2018 | SEGURADORA LÍDER - DPVAT | TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) P A G O |
| PAGAMENTO | COTA ÚNICA | PARCELADO |
| DATA DE QUITAÇÃO | 07/03/2018 | |

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.240.608/0001-04

0393-1412035-20180308

OUT 2017



DECLARAÇÃO

Sinistro 3180351655

Eu, FABIO SINDERLEY PEREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 57.392.886-1 SSP/SP e do CPF nº. 788.878.794-00, residente e domiciliado na Rua Presidente João Pessoa, 828, Centro, Nova Floresta/PB, CEP 58178-000, DECLARO, para os devidos fins e em especial para fazer prova junto a Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A. que o Sr. Edson de Assis Lima, proprietário da moto Honda CG 125 Fan, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, Placa OEU-2168/PB, Chassi nº. 9C2JC4110BR793811, RENAVAM 341528340, a qual eu me acidentei no dia 22/11/2017, se encontra em local incerto e não sabido, não tendo consequentemente como localizá-lo atualmente.

RECONHEÇO

Nova Floresta/PB, 26 de Novembro de 2018.

Fábio Sinderley Pereira

FABIO SINDERLEY PEREIRA

SERVIÇO NOT. E REGISTRO CIVI
Rua Pref. Felinto Florentino, 60.
Centro - Tel: (83) 3374-1414
NOVA FLORESTA - PB

Reconheço a(s) firma(s) e letra(s) por autenticidade
de: Fábio Sinderley Pereira
Dou fé. Testº (Eliana Clementino Pereira)
Nova Floresta-PB 26/11/2018
Eliana Clementino Pereira
Escrivente Substituta

AHV73128 - T6EB

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>

Serviço Not. e Registro Civil
Eliana Clementino Pereira
Escrivã Substituta
Nova Floresta Comarca de Cuité PB



RESUMO DE ALTA
(REFERÊNCIA OU CONTRA REFERÊNCIA)

| | | | |
|---------------|------------------------|--------------|------------|
| NOME: | Fábio Janderley Freire | DN: | PRONT. N°: |
| NATURALIDADE: | | PROCEDÊNCIA: | |
| ADMISSÃO: | 23/11/17 | ALTA: | 17/12/17 |

1. Motivo da hospitalização (dados positivos da anamnese / exame físico)

Vítima de acidente de moto, politraumatizada, dor torácica, dor lombar.

2. Resultado dos principais exames

TC torácico: Hemotorax esquerdo (D)

3. Evolução e complicações

- Evoluiu bem interconsultas.

4. Terapêutica realizada

- 04/12/17: pneumotórax pulmonar esquerdo por videose.

5. Diagnóstico (hipotético ou definitivo)

- Hemotorax esquerdo (D)
- Empedram pleural

6. Orientações médicas para pacientes / egresso

- Repouso + medicação conforme orientação
- Pós-moto com 7 dias para resolução
- Vizinho do trauma se apresentar queixas

7. Condições de alta

Curado A pedido Óbito Melhorado Inalterado

Transferido para: _____

Campina Grande, 17 de 17 de 17

Dr. Eron Maciel Jerônimo
CIRURGIÃO-DENTISTA
CRM - PB 5863

Responsável pelo resumo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG
BR 230 KM 160.5 Alça Sudoeste- Serrotão- CEP 58.400-790 Campina Grande PB.

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 16/03/2018

Fabio Sinderley Pereira

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou Ofensa Física

C: Laudo: **03.03.05.092018.20505**

Data do exame: 13/09/2018 Hora 09:07

Órgão Requisitante: DELEGACIA DE CUITÉ-PB. Nº da Solicitação: SN/2018. Autoridade Solicitante: Bel: DÉCIO SOUZA LIMA FILHO. Nome: FABIO SINDERLEY PEREIRA, FABIO GALEGO, Identidade de Gênero: Masculino. Data de Nascimento: 07/03/1972. Idade: 46 Profissão: . RG:573928861, CPF:788.878.794-00. filho(a) de SEVERINO ALMINO PEREIRA e IRACI PEREIRA DA SILVA. Estado Civil: . Escolaridade: Naturalidade: / . Residente na R: JOÃO PESSOA,822 CENTRO NOVA FLORESTA/PB.

HISTÓRICO – Acidente de trânsito em 22/11/2017.

DESCRIÇÃO – Cicatriz hipercrônica e hipertrófica com 3,2 cm no gradil costal direito característica das produzidas por drenagem torácica, e cicatriz com os mesmos vícios, de formato circular, medindo 3,8 cm e localizada no joelho esquerdo.

Consta em folha de evolução do Hospital Regional de Campina Grande o diagnóstico de fraturas dos arcos costais direitos (primeiro ao nono) com perfuração pulmonar.

QUESITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? SIM, DEVIDO A HEMOPNEUMOTRAX.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A HEMOPNEUMOTRAX COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? RESULTOU DANO ESTÉTICO POR CICATRIZES VICIOSAS.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Ricardo Cesar de Carvalho
Médico Legista
Matrícula 72905-1
CRM-PB 1979

Recebido em 13/09/18

Fábio Sinderley Pereira





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Cuité**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801257-74.2019.8.15.0161

DESPACHO

Considerando a postura reiterada do demandado em não realizar acordos em demandas desse jaez, bem como a ausência de centros judiciários de solução consensual de conflitos nessa comarca, a necessidade de racionalização dos atos processuais e a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional sugere que seja determinada a CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, SEM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, com renovação da tentativa de conciliação após a produção da prova pericial – o que implicará em maior aptidão das partes de avaliar sua posição processual.

CITE-SE A PARTE RÉ, para responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá acostar toda a prova documental referente ao contrato guerreado, sob pena de arcar com os ônus probatórios da sua inércia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. do art. 338, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC/2015), no prazo de 15 dias.

Concedo a gratuidade da justiça, consoante art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Cuité (PB), 11 de novembro de 2019

FÁBIO BRITO DE FARIA



Assinado eletronicamente por: FABIO BRITO DE FARIA - 11/11/2019 15:49:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111115375715800000025226932>
Número do documento: 19111115375715800000025226932

Num. 26109763 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FABIO BRITO DE FARIA - 11/11/2019 15:49:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111115375715800000025226932>
Número do documento: 19111115375715800000025226932

Num. 26109763 - Pág. 2

0801257-74.2019.8.15.0161

VISTA

Nesta data, abro vista dos autos para fins de Citação, prazo de 15 dias.

18 de fevereiro de 2020

VALERIANO DA SILVA ANDRADE



Assinado eletronicamente por: VALERIANO DA SILVA ANDRADE - 18/02/2020 12:38:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021812382099600000027373357>
Número do documento: 20021812382099600000027373357

Num. 28386873 - Pág. 1